



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$ 80\$
A 2.ª série	120\$ 70\$
A 3.ª série	120\$ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 43 182, que insere disposições tendentes à revisão de vários preceitos da legislação do trabalho, da protecção do trabalho feminino e dos menores e de prevenção de acidentes e doenças profissionais.

Decreto-Lei n.º 43 299:

Insere disposições relativas à sujeição de oficiais e demais militares das forças armadas à jurisdição dos tribunais militares.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 43 300:

Determina que o lugar de chefe de secretaria da Secretaria-Geral do Ministério passe a ser provido por funcionário com a categoria de primeiro-oficial.

Ministério da Justiça:

Declaração:

Autoriza a transferência de duas verbas dentro dos capítulos 4.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 18 043:

Institui os prémios de aptidão intelectual, de aptidão física e de curso a conceder aos alunos da Academia Militar.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 044:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea c) do n.º 18) do artigo 449.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia.

Decreto-Lei n.º 43 299

Enquanto não se procede à revisão do Código de Justiça Militar, a qual se encontra, em parte, condicionada à publicação da reforma da legislação comum, e reconhecendo-se que a aplicação da doutrina em vigor quanto à sujeição de oficiais e demais militares das forças armadas à jurisdição dos tribunais militares é inadequada e inoperante;

E atendendo ainda a que os oficiais e demais militares, qualquer que seja o ramo das forças armadas a que pertençam, não perdem a sua qualidade de militares quando na situação de reforma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares do Exército, da Armada e da Força Aérea na disponibilidade, licenciados e territoriais ou em situações equivalentes, salvo quando em efectividade de serviço ou quando se trate de crimes essencialmente militares, não estão sujeitos ao foro militar.

O mesmo preceito é aplicado aos oficiais separados do serviço.

§ único. São consideradas equivalentes, para os efeitos indicados no corpo deste artigo, as seguintes situações dos militares da Armada:

- 1.º Disponibilidade;
- 2.º Reserva da Armada, sem direito a pensão;
- 3.º Reserva naval, marítima e legionária.

Art. 2.º Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, nos mesmos casos e nas mesmas condições estabelecidas para os oficiais e demais militares no activo ou na reserva, os oficiais e demais militares na situação de reforma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 222, 1.ª série, de 23 de Setembro findo, pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 43 182, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 2.º do artigo 3.º, onde se lê: «As infracções ao disposto no corpo deste artigo e § 1.º serão punidas . . .», deve ler-se: «As infracções ao disposto no corpo deste artigo e nos despachos a que se refere o § 1.º serão punidas . . .».

Presidência do Conselho, 28 de Outubro de 1960. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 43 300

Pelo Decreto-Lei n.º 34 959, de 2 de Outubro de 1945, ao cargo de chefe de secretaria da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, a que até então correspondia a categoria de primeiro-oficial, passou a atribuir-se a categoria de chefe de secção, tendo em conta o incremento dos respectivos serviços e, designadamente, a circunstância de passarem a confiar-se àquele departamento os cadastros do pessoal dos quadros privativos dos corpos administrativos, dos governos civis e administrações de bairro e do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil.

Reorganizados, porém, os serviços da Direcção-Geral, pelo Decreto-Lei n.º 36 601, de 24 de Novembro de 1947, e pelo Decreto n.º 36 702, de 30 de Dezembro do mesmo ano, julgou-se oportuno e conveniente que os cadastros do pessoal dos corpos administrativos e os do pessoal dos governos civis e administrações de bairro, bem como do quadro geral, ficassem a cargo, respectivamente, das secretarias dos próprios corpos administrativos e da Direcção-Geral de Administração Política e Civil.

Por outro lado, a criação do Ministério da Saúde e Assistência contribuiu também para reduzir o volume e a categoria dos problemas confiados à Secretaria-Geral do Ministério do Interior.

Verifica-se, pois, que as actuais circunstâncias justificam o regresso ao regime anterior ao citado Decreto-Lei n.º 34 959.

Nestes termos, e considerando que se encontra presentemente vago o cargo de chefe de secretaria da Secretaria-Geral o que torna oportuno providenciar sobre o assunto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O lugar de chefe de secretaria da Secretaria-Geral do Ministério do Interior passará a ser provido por funcionário com a categoria de primeiro-oficial, efectuando-se o seu recrutamento mediante concurso, nos termos do artigo 44.º do Decreto n.º 36 702, de 30 de Dezembro de 1947.

§ único. O júri do concurso para o lugar de chefe de secretaria será constituído pelo secretário-geral, que servirá de presidente, e por dois funcionários de qualquer dos serviços do Ministério, de categoria não inferior à de chefe de secção, designados pelo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPITULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Artigo 161.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Para todos os encargos com a manutenção e funcionamento das brigadas de trabalho, etc.» — 35 000\$00

Para o n.º 3) «Para as despesas do Gabinete de Estudos, etc.» + 35 000\$00

CAPITULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 344.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:
Alínea b) «Outras despesas» — 100\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 100\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1960. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 18 043

Tornando-se necessário dar execução ao previsto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, sobre concessão de prémios aos alunos da Academia Militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Para estímulo de todos os alunos da Academia Militar e para galardoar aqueles que em cada ano lectivo nela frequentado mais se distinguem nos aspectos de aptidão e aproveitamento intelectual ou físico, bem como o melhor aluno de cada curso que o conclua com distinção, instituem-se os seguintes prémios:

- a) Anuais, de aptidão intelectual;
- b) Anuais, de aptidão física;
- c) De curso.

2.º Os prémios referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são pecuniários ou apenas honoríficos e dão lugar a louvor em ordem da Academia e à concessão de um diploma com os dizeres dos modelos anexas aplicáveis, sendo os prémios pecuniários de aptidão intelectual de 2000\$ e os de aptidão física de 1500\$.

3.º As condições gerais a que os alunos devem satisfazer para terem direito à concessão dos prémios de aptidão intelectual e de aptidão física são as seguintes:

- a) Ter a classificação de exemplar ou bom comportamento, conforme regulamentação interna,

no dia da abertura das aulas do ano lectivo imediato àquele a que os prémios dizem respeito;

- b) Não ter pendente auto de corpo de delito ou de averiguações naquele mesmo dia. Todavia, poderão ser concedidos, ulteriormente, prémios a alunos que tenham auto pendente naquela data, se vierem a ficar ilibados de culpa e reunirem tódas as demais condições;
- c) Não ser repetente no ano a que respeitem os prémios, salvo se a repetição tiver sido exclusivamente devida a faltas por motivo de doença ou desastre;
- d) Ter completado o ano na primeira época de exames, salvo se a conclusão do ano na segunda época se dever exclusivamente a doença ou desastre.

4.º As condições especiais para a concessão de prémios anuais de aptidão intelectual são as seguintes:

- a) Prémios honoríficos: que a média das médias de frequência das cadeiras e das dos respectivos exames, affectados dos coeficientes em vigor, seja de 15 valores, inclusive, a 16, exclusive;
- b) Prémios pecuniários: que aquela mesma média seja de 16 ou mais valores.

5.º As condições especiais para a concessão dos prémios anuais de aptidão física são as seguintes:

- a) Prémios honoríficos: que a média das classificações nas instruções de ginástica e desportos, esgrima e luta e equitação, ou nas aplicáveis conforme o plano de curso, seja de 15 valores, inclusive, a 16, exclusive;
- b) Prémios pecuniários: que aquela mesma média seja de 16 ou mais valores.

6.º Os prémios de curso podem ser pecuniários ou constituídos por um trofeu artístico, simbólico, e são do montante de 4000\$.

7.º Os prémios de curso são concedidos aos alunos que terminarem cada curso com maior classificação, incluindo o respectivo tirocínio, desde que essa classificação seja pelo menos de 16 valores, que não hajam repetido qualquer ano do curso ou do tirocínio, salvo se por motivo de doença ou desastre, e que tenham terminado, quer o curso da Academia, quer o tirocínio, com bom comportamento. São aplicáveis aos alunos dos cursos de Engenharia, incluídas as classificações anuais obtidas no Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras. Dão lugar à concessão de um diploma com os dizeres do modelo anexo aplicável.

8.º Os alunos da Academia Militar podem receber outros prémios instituídos por entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras, se aprovados pelo Ministro do Exército sobre parecer do comandante da Academia.

9.º Os alunos dos cursos transitórios da Academia Militar que satisfaçam às condições aplicáveis deste diploma têm direito aos prémios anuais.

10.º Ao comandante da Academia compete resolver os casos especiais que se suscitarem na aplicação das disposições deste diploma.

11.º Os prémios instituídos por esta portaria são atribuídos desde a vigência do Decreto-Lei n.º 42 151.

Ministério do Exército, 8 de Novembro de 1960. —
O Ministro do Exército, Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Anexo à Portaria n.º 18 043



ACADEMIA MILITAR

DIPLOMA

DE

PRÊMIO DE APTIDÃO INTELECTUAL

Faz-se saber que ..., filho de ..., natural de ..., obteve no ...º ano ... que frequentou nesta Academia, no ano lectivo de 19.../19..., prémio ... de aptidão intelectual, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960.

E para constar onde lhe convier e poder servir-lhe de titulo de honrosa distinção, se lhe passa o presente diploma, que vai assinado pelo comandante, pelo director da instrução, pelo director do respectivo curso e pelo chefe do Gabinete de Estudos e autenticado com o selo branco desta Academia.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante,

...

O Director da Instrução,

...

O Director do Curso d ...,

...

O Chefe do Gabinete de Estudos,

...

Anexo à Portaria n.º 18 043



ACADEMIA MILITAR

DIPLOMA

DE

PRÊMIO DE APTIDÃO FÍSICA

Faz-se saber que ..., filho de ..., natural de ..., obteve no ...º ano ... que frequentou nesta Academia, no ano lectivo de 19.../19..., prémio ... de aptidão física, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960.

E para constar onde lhe convier e poder servir-lhe de titulo de honrosa distinção, se lhe passa o presente diploma, que vai assinado pelo comandante, pelo director da instrução, pelo comandante do Corpo de Alunos e pelo chefe do Gabinete de Estudos e autenticado com o selo branco desta Academia.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante,

...

O Director da Instrução,

...

O Comandante do Corpo de Alunos,

O Chefe do Gabinete de Estudos,

...

...

Anexo à Portaria n.º 18 043



ACADEMIA MILITAR

DIPLOMA

DE

PRÉMIO DE CURSO

Faz-se saber que ... , filho de ... , natural de ... , concluiu em n.º 1 e com distinção o curso de ... desta Academia, incluindo o respectivo tirocinio, tendo, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960, obtido o respectivo prémio de curso.

E para constar onde lhe convier e poder servir-lhe de título de honrosa distinção, se lhe passa o presente diploma, que vai assinado pelo comandante, pelo director da instrução, pelo director do respectivo curso e pelo chefe do Gabinete de Estudos e autenticado com o selo branco desta Academia.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante,

...

O Director da Instrução,

...

O Director do Curso de ...

O Chefe do Gabinete de Estudos,

...

...

Ministério do Exército, 8 de Novembro de 1960. —
O Ministro do Exército, Afonso Magalhães de Almeida
Fernandes.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 18 044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e da alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir no Estado da Índia um crédito especial da quantia de 26 000\$, para reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 449.º, n.º 18), alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas das passagens de estudantes, nos termos do Decreto n.º 39 297, de 29 de Julho de 1953, Decreto n.º 39 362, de 16 de Setembro de 1953, e Decreto n.º 41 505, de 16 de Janeiro de 1958 — Passagens de regresso», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 2.º, artigo 11.º «Impostos indirectos — Direitos de importação», do orçamento da receita ordinária para o ano em curso.

Ministério do Ultramar, 8 de Novembro de 1960. —
Pelo Ministro do Ultramar, Adriano José Alves Moreira, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — A. Moreira.